



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 63B69-1C568-994A8



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03481/2020-6

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 23/10/2020 09:59

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 03011/2020-1**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e da Manifestação Técnica 12639/2019-5 (TC 3257/2018) e o Acórdão 00287/2019-9 (TC 3258/2018), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003800330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Registre-se que de acordo com a Manifestação Técnica 12639/2019-5, quanto ao Despacho 62007/2019 e a Decisão 1489/2019-5, não há possibilidade de a divergência suscitada no proc. TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas**

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

